

84

querelado por este Supremo Tribunal de Justiça, a fim de ser contra elle instaurada a competente accusação criminal pelo crime commettido, e para este effeito deve proceder-se nos termos prescriptos no Art. 5 e 6 da Lei de 27 de Dezembro de 1852, e do Art. 989 da Novissima Reforma Judiciaria; o que assim peço e serci presente.
Lisboa, 22 de Junho de 1856. Aguiar Ottolini.

Acerca do Governador Geral da Província d'Angola José Rodrigues Coelho do Amaral.

1856.

Junho
25.

Neste Supremo Tribunal de Justiça está formada pela Lei a competência da jurisdicção para conhecer do crime commettido pelo Governador Geral da Província d'Angola José Rodrigues Coelho do Amaral durante o exercicio do seu cargo, de que trata este processo formado no Juizo de Direito da Comarca de Loanda.

São muy expreços os Art. 15 e 23 da Lei de 27 de Dezembro de 1852, attribuindo a este Tribunal a jurisdicção para o julgamento de todos os crimes perpetrados pelos Governadores Geraes das Províncias Ultramarinas durante o serviço do cargo, sejam ou não relativos ás funcções delle, e ou se proceda
por

por syndicanca ordinaria ou extraordinaria, ou ainda por simples querrela fora do processo e tempo das syndicancias. O facto criminoso que servio de fundamento á querrela do Ministerio Publico constante deste processo, foi praticado pelo referido Governador Geral da Angola na duracao do exercicio do Cargo, e assim ficou sujeito á jurisdiccao e conhecimento deste Tribunal nos termos da Lei citada.

Segundo consta do processo, habitava o Juiz de Direito da Comarca de Loanda, Antonio Faustino dos Santos Prespo, Instructor do processo, o proprio edificio publico, que servia ás Audiencias e mais actos do expediente do Juiz de Direito da Comarca. Destinara o Governador Geral da Provincia aquelle edificio para as Sessões do Tribunal da Relação Judicial, pela Portaria de 3 de Marco ultimo publicada no Boletim Official, e em 9 do mesmo mez officina pelo Secret.º Geral ao Juiz de Direito, comunicando-lhe que no dia seguinte pelas cinco horas da Manhã se havia de apresentar na Casa, que occupava, o Director das Obras Publicas com os convenientes operarios para commecarem os trabalhos de que o edificio necessitava para a nova applicacao que lhe fora dada, e tornando-o responsavel por qualquer embaraco posto á execucao desta determinacao.

determinação. No dia aprasado dez do mesmo
 Mez pela madrugada ainda antes do nasce-
 mento do Sol accudiram ao edificio que tambem
 servia de habitação do Juiz de Direito, o Director
 das Obras Publicas, o Adjudante d'ordens do Gover-
 nador Geral, o Chefe da Policia e o Adjudante des-
 te, com Soldados da Companhia de Sapadores, Em-
 pacciros armados, e varios operarios, constituin-
 do todos o numero de 25 a 30 pessoas, e não lhes haven-
 do sido aberta a porta exterior do edificio, ass com-
 petentes signaes, a arrombaram, e obrigando
 o Juiz de Direito a abrir a porta interior, entraram
 na Casa, e começaram logo as obras nella, já pi-
 cando as paredes, já levantando as sobrados. For-
 mou-se depois o inventario dos moveis do Juiz, e
 pelas dez horas da manhã sahio o Juiz de Direito
 da Casa, sendo todos estes actos ordenados pel Govern-
 ador Geral queretados.

Não se verificava nenhum
 dos casos designados no Art. 145 §. 6 da Lei Funda-
 mental do Estado para poder caber o ingresso noc-
 turno na casa alheia sem o consentimento do
 morador della. O facto pois sobre que versa
 a querella do Ministerio Publico consiste na
 introduccão fora dos casos permittidos na Lei,
 na casa de habitação alheia com violencia
 por meio d'arrombamento da porta, e este facto,
 a meu juizo, está comprehendido na descri-
 ção

descrição criminosa e na sanção penal do Art. 380.º prin. e §. 1.º do Cod. Pen, e não simplesmente na do Art. 294.º do mesmo código. So trata este ultimo Art. da Lei penal do abuso commettido pelos Funcionarios Publicos, que nesta qualidade violam o domicilio alheio somente sem o consentimento do domiciliado, mas se a esta violação acresce a violencia do arrombamento, fica então o acto subordinado á disposição do Art. 380.º do mesmo código, que he amplo, absoluto e generico sem nenhuma distincção, nem differença de individuos particulares ou Empregados Publicos, nem he possível que o mesmo facto fosse mais severamente punido quando commettido por individuos particulares, do que quando perpetrado por Funcionario Publico, visto que na conformidade do Art. 99.º §. 9.º do mesmo código esta qualidade he hum circumstancia aggravante em todos os crimes, e acresce que o simples arrombamento de porta constitue hum facto criminoso e punivel pela Lei do Art. 476.º §. 1.º do referido Cod. Penal.

Foi, pois, o proprio Juiz de Direito que formou o processo, a parte principalmente offendida, e como individuo particular, pelo crime sobre que elle apontou, e a esta conta era radical e absolutamente incompetente para a formação do mesmo processo, na conformidade da

da Ord.^{ção} do L.^o 3. Tit.^o 21. § inicial, que inhibe a
qualquer juiz conhecer nem julgar de causa que
a elle pertença. Bem que o alvará de 26 de Abril
de 1752 não admitta suspeições nas Derapças es-
peciaes substituidas hoje pelas querelas publicas,
não pode todavia proceder esta doutrina nas suspei-
ções absolutas e radicaes, em virtude das quaes, como
na hypothese presente, a Lei retirou aos juizes a autho-
ridade e jurisdicção para julgar ou exercer qualquer
outro acto do seu Officio.

Procedeu, portanto, sem juris-
dicção o juiz de Direito da Comarca de Loanda na ins-
trução deste processo, e por este principio he elle insa-
navelmente nullo, nenhuma obra se pode fazer pelo
mesmo. Pelera, pois que, declarada a nullidade de
todo o processo por este Supremo Tribunal de Justiça,
seja o mesmo remettido ao juiz Substituto do Direi-
to da Comarca de Loanda, na conformidade da Lei,
para que instaure devidamente novo processo sobre
o crime de que se trata, seguindo os termos pres-
criptos na Lei, e tendo em vista que sendo o cri-
me commettido pelo Governador Geral no exercício
de suas funcções os Coautores ou cúmplices delle
tambem estão sujeitos á jurisdicção deste Tri-
bunal na forma disposta pelo art. 13 do
Decreto com força de Lei de 27 de Dezem-
bro de 1852, o que tudo assim require.

Não jul-
gando

Não julgando, porém, o Tribunal procedente
esta apontada nullidade, deve então seguir-se
o acto da deliberação sobre a pronuncia do Gover-
nador Geral, querelada com as formalidades
prescriptas no Art. 5 da Lei de 27 de Dezem-
bro de 1852; pois que não apparece no processo
outra nullidade insanavel. He certo que a teste-
munha 18 do Summario da culpa, Sebastião de Sousa,
não se mostra intimada para o depoimento nas
certidões de f. 25 e seguintes; mas havendo sido
esta testemunha nomeada pelo Ministerio Públi-
co, no Auto da querela, não pode ser considerada
por voluntariamente offerecida ao depoimento; sen-
do assim que a falta de intimação apenas cons-
titue humma irregularidade que deve ser supprida
por este Tribunal nos termos da Lei.

He expresso o
Art. 15 da Lei de 27 de Dezembro de 1852 determi-
nando que qualques querella apresentada con-
tra os Funcionarios designados na mesma Lei,
fora do processo e tempo da Syndicancia por cri-
me commettido no exercicio de suas funcções, re-
lativo, ou não, a ellas, seja processada pela forma
commum atthe á pronuncia, e depois remettida
ao Presidente do Tribunal competente para
se proseguir na conformidade do Art. 3 e
seguintes da mesma Lei. He no Art. 6
que a mesma Lei reserva ao Tribunal Supe-
rior do julgamento a deliberação sobre a pro-
nuncia

pronuncia, e de sendo este acto ser executado nas querellas estranhas das sindicancias, he claro que não pode nelle caber a pronuncia do Juiz inferior nos termos ordinarios, sendo que a frase da Lei attre á pronuncia significa inclusão e não exclusão deste acto. Este sentido da Lei ainda se manifesta mais da disposição do Dpho unico do já citado Art. 15, que, applicando o mesmo procedimento de que trata o Dpho inicial do Art. aos crimes commettidos contra os Funcionarios particularizados na Lei, constituição todavia a differença de que nestes casos os reos podião ser pronunciados e presos antes da remessa do processo para o Tribunal Superior.

Não só os Governadores Geraes Ultramarinos, senão também os cúmplices delles nos crimes commettidos no Officio estão sujeitos deste Tribunal, como he expresso no Art. 13 da citada Lei de 27 de Dezembro de 1852. Não compete nem he permittida aos Juizes Inferiores a pronuncia das querellas por crimes commettidos pelos Governadores Geraes do Ultramar, ou as querellas apresentem nas sindicancias, ou lhes sejam estranhas; segue-se logo, que he também a este Supremo Tribunal de Justiça que cabe deliberar conjunctamente sobre a pronuncia dos que pelos processos se mostrarem cúmplices

3

cumplices ou coautores d'aquelles Funcciona-
rios nos crimes commettidos no exercicio
de suas Funções.

Legal e indixeridamente
procedeu, pois, o Juiz de Direito, da Comarca
de Loanda, na pronuncia, assim do Governa-
dor Geral da Provincia d'Angola, como dos coau-
tores ou cumplices delles no facto criminoso.
e incumbe a este Supremo Tribunal de Jus-
tica, nao tomando em nenhuma conta aquelle
acto do Juiz Instructor do processo, por incompe-
tente e nullo, deliberar como entender de Jus-
tica, nao só sobre a pronuncia do Governador
Geral, senão tambem sobre as das mais pessoas
que pelo processo se mostrarem cumplices ou
coautores do crime.

O End. Pen. Art. 25 clas-
sifica por authors do crime, não só os que o ex-
ecutaram, mas tambem os que deram ordem
para que elle se commettesse as pessoas que
lhe estao sujeitas, e do processo consta bas-
tantemente que o crime fôra perpetrado
em execucao de ordem do Governador Geral
da Provincia. Apparece pois prova suffi-
ciente para fundamentar a pronuncia obri-
gatoria, assim do Governador Geral José Rodri-
gues Coelho do Almiral que ordenara o crime,
como do Chefe de Policia Bernardino Pinto
Ferreira Director das Obras Publicas, e do
Ajudante

91
Mina
Adjuncto deste Juiz Augusto da Serra
que o executara.

Quando, pois, o Tribunal
tenha por válido o processo desta querrela, cum-
pre-lhe então proceder ao acto da deliberação
da pronuncia nos termos do Art. 6 da Lei
de 27 de Dezembro de 1852 e do Art. 189 da
Novíssima Reforma Judicial, e com as forma-
lidades prescriptas no Art. 5 da predita Lei
de 27 de Dezembro de 1852 e serci presente.
Lisboa, 25 de Julho de 1856. Aguiar
Ottolini.

Acerca do Juiz de Direito
da Comarca de Viza, José Joaquim
Ferreira d'Almeida.

1856.
Julho.

28.

Inhabilitade do Supplicante
José Joaquim Ferreira d'Almeida Juiz de Di-
reito da Comarca de Viza, para o proseguimen-
to do serviço judicial, em virtude de enfermida-
de grave e incurável, está devidamente verifica-
da pelo Auto do Exame dos Facultativos a fl. 117 e
assim mostrase satisfeita esta condição da
Lei de 9 de Julho de 1849, para lhe caber a
aposentação por aquelle título.

Emceitou
o Supp. a carreira da Magistratura Judicial
pel.